

**Tribunal Superior do Trabalho****CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****SECRETARIA DA CORREGEDORIA****PROC. Nº TST-PP-02235-2002-000-00-06**

REQUERENTE : JAIME DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. VANDA LÚCIA BARBOSA  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de providência, formulado por Jaime de Almeida, contra decisão proferida pelo MM. Juiz relator do Mandado de Segurança nº 003/2001 (1ª Região), que deferiu parcialmente a liminar pleiteada no **mandamus** para determinar o desbloqueio de 60% do crédito da executada (Empresa Brasileira de Engenharia S/A) junto à empresa Eletrobrás Termonuclear S/A.

Alega que a determinação contida no despacho atacado não pode subsistir posto que o TRT da 1ª Região não tinha competência para apreciar o mandado de segurança já que a execução se processava na 1ª Vara do Trabalho de Londrina-PR, sendo que a 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, por ser o juízo deprecado, não podia preferir qualquer decisão sobre o mérito da penhora ali realizada.

Prossegue dizendo que o ajuizamento do referido mandado de segurança caracteriza apenas uma manobra procrastinatória da executada a fim de impedir o pagamento de crédito que se originou de processo em curso há mais de 11 anos.

Pleiteia, por conseguinte, a cassação da "**liminar concedida no Mandamus**"; o reconhecimento da "**incompetência daquele juízo para a causa**"; o encerramento do "**feito sem julgamento do mérito, por falta de uma das condições da ação - ilegitimidade passiva**"; comunicação "**ao juízo deprecado da liminar, com determinação do regular prosseguimento da penhora de crédito**".

Não vislumbro, de imediato, qualquer irregularidade no ato impugnado a ensejar a atuação desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Inicialmente, porque, conforme demonstrou o próprio Requerente, já foi argüida a exceção de incompetência no mandado de segurança impetrado perante o egrégio TRT da 1ª Região, que deverá ser apreciada pelo Tribunal no regular exercício da atividade jurisdicional.

De outra parte, independentemente da questão sobre a competência territorial do TRT da 1ª Região para apreciar o feito, entendo que agiu com absoluta prudência e razoabilidade o Magistrado prolator do despacho ora atacado, que determinou o desbloqueio de 60% do crédito penhorado, naturalmente, a fim de viabilizar o funcionamento da empresa executada.

Pelas razões expostas, indefiro o presente pedido de providência.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no exercício da Corregedoria-Geral

**PROC. Nº TST-RC-2227/2002-000-00-00-0**

REQUERENTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT  
REQUERIDO : NELSON NAZAR, JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por International Engines South America Ltda. contra ato do Exmº Sr. Nelson Nazar, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo qual foi indeferida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1760/2001-8, impetrado pela requerente com o objetivo de obter a suspensão da eficácia da determinação quanto a ser desconsiderada a dispensa sem justa causa do Sr. Moacir Figueiredo, que havia sido reintegrado à empresa, em execução provisória.

Em suas razões, insurge-se a requerente contra o indeferimento da liminar requerida em seu mandado de segurança, ao argumento de que a determinação do Juiz de Execução, no sentido de ser desconsiderada a dispensa do seu empregado, que havia sido reintegrado em execução provisória, caracteriza ato ilegal e abusivo. Em síntese, sustenta que, ao cumprir o mandado de reintegração do Sr. Moacir Figueiredo, satisfaz integralmente a "obrigação de fazer", objeto da execução provisória que lhe foi imposta; e não estando mais em vigor a norma coletiva de garantia de emprego, cuja a aplicação foi reconhecida pela decisão judicial, tornou-se possível a rescisão do contrato de trabalho do empregado reintegrado a qualquer tempo, contanto que obedecida as normas da Consolidação das Leis do Trabalho. Diz estar completa a prestação jurisdicional devida pela Justiça do Trabalho referente ao pedido de reintegração do empregado, não havendo razão para novo pronunciamento desta Justiça acerca da matéria, já que a continuidade daquele processo (RT-2750/96) se justifica apenas em virtude da discussão dos valores devidos no período de afastamento (01/03/1996 a 28/02/2001). Afirma que durante o tempo em que esteve o trabalhador afastado, ocorreram modificações relevantes na empresa, em especial no tocante à finalidade social do estabelecimento em que havia trabalhado, deixando o empregado de pertencer ao Sindicato dos Metalúrgicos, com o qual havia sido firmada a norma coletiva cuja cláusula reconhecia a es-

tabilidade deferida, para estar ligado, por lei, ao Sindicato dos Trabalhadores das Empresas de Serviços Contábeis de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo. Requer, assim, a concessão de liminar, a fim de ter suspensa a determinação quanto a ser desconsiderada a rescisão contratual do Sr. Moacir Figueiredo, ocorrida em abril de 2001.

Extrai-se dos autos que, em novembro de 1996, o Sr. Moacir Figueiredo ajuizou a Reclamação Trabalhista nº 2750/96, na qual pleiteou reintegração no emprego, em face de cláusula de acordo coletivo que lhe asseguraria estabilidade por ocorrência de doença profissional (fls. 22/23). A MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Bernardo do Campo, embasada em laudo pericial, considerou preenchidos os requisitos da cláusula coletiva para a garantia de emprego e, julgando procedente a ação, no particular, condenou a reclamada a reintegrar o autor em função compatível com seu estado de saúde (fls. 187/189). Essa condenação foi mantida quando do julgamento do recurso ordinário patronal pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 235/241). Irresignada, a empresa interpôs recurso de revista, ao qual foi denegado seguimento (fls. 274/276), estando hoje o processo aguardando decisão definitiva do agravo de instrumento oferecido pela reclamada (fls. 281).

Ocorre que, em execução provisória, foi expedido mandado de reintegração (fls. 283). Este foi cumprido em fevereiro de 2001, havendo a empresa mantido o empregado reintegrado em licença remunerada até rescindir novamente o seu contrato de trabalho, sem justa causa, em abril de 2001. O ex-empregado recusou-se a receber as verbas rescisórias, o que motivou o ajuizamento de ação consignatória de pagamento. Ciente desta situação, a Juíza-Presidente da MM. 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, considerando desrespeitadas a sentença e a ordem de reintegração lavradas, determinou a desconsideração da rescisão procedida pela empresa (fls. 389/390). Contra esta determinação, foi impetrado Mandado de Segurança (TRT-MS-1760/2001-8), cuja liminar foi indeferida pelo relator do processo, Exmº Sr. Juiz Nelson Nazar.

Observe-se que o objeto desta medida correicional não é a execução provisória, pois essa, conforme afirmado pela própria empresa, foi acatada, porque cumprido o mandado de reintegração em fevereiro de 2001. Além do mais, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "**o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação**". Manifesta, portanto, seria a intempestividade de reclamação correicional que objetivasse discutir, na hipótese, o ato pelo qual se determinou a reintegração em execução provisória.

Logo, a questão colocada para exame mediante a presente correicional restringe-se à possibilidade de a empresa, sob a alegação de perda da vigência da norma coletiva, vir a rescindir contrato de trabalho de empregado, cuja reintegração havia sido imposta por decisão judicial, em face de estabilidade normativa pelo reconhecimento de doença profissional.

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que as cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por doença profissional vigoram enquanto verificada a enfermidade, não estando restritas ao prazo de vigência da Convenção Coletiva. Nestes termos a Orientação Jurisprudencial nº 41/SDI, **in verbis**:

**"ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. VIGÊNCIA. EFICÁCIA. PREENCHIDOS TODOS OS PRESSUPOSTOS PARA A AQUISIÇÃO DE ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, AINDA DURANTE A VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO NORMATIVO, GOZA O EMPREGADO DE ESTABILIDADE MESMO APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA DESTA"**.

Nessas circunstâncias, entendo, a princípio, não caracterizados os requisitos justificadores do deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição da medida correicional, liminarmente.

Vista à requerente para juntar instrumento procuratório nos autos, na forma exigida pelo artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da sua inicial.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se à requerente.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no Exercício da Corregedoria-Geral

**PROC. Nº TST-RC-03247/2002-000-00-00-8**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PINHEIROS - ES  
ADVOGADO : DR. ROGER FAIÇAL RONCONI  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Pinheiros - ES, com pedido de deferimento liminar da medida, contra decisão proferida pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 151/154 e 162/163), pela qual se deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº P-87/99, no importe de R\$ 28.395,62 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), por entender que o pagamento de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais), referente ao acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 465/2000 e quitado pela via da execução direta, quebrou a ordem cronológica dos precatórios do Município.

O Requerente sustenta, em síntese, que no caso dos autos não houve preterimento do direito de precedência do credor do precatório acima identificado, na medida em que o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2000, autoriza o pagamento direto, sem expedição de precatório, dos débitos de pequeno valor da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial. Ressalta, que o referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.099/2000, que fixou o valor dos débitos de pequeno valor em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), importância superior ao valor resultante do acordo judicial denunciado nos presentes autos. Alega que a ordem de seqüestro prejudica o regular funcionamento do Município, inclusive nas áreas de saúde, educação e segurança pública, pois representa cerca de 7% (sete por cento) da receita mensal do Município. Requer, por fim, que seja cassada a decisão que determinou o seqüestro dos bens do Município.

O Requerente demonstra pelos documentos carreados aos autos que, de fato, o valor obtido com a formalização do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 465/2000 (R\$ 2.112,00) não ultrapassa o limite legal instituído pela Lei nº 10.099/2000, para fins de dispensa de expedição de precatório para pagamento de obrigação imposta à Fazenda Pública, decorrente de sentença judicial.

A Constituição Federal, em seu art. 100, § 3º, dispensa a Fazenda Pública do pagamento, via precatório, de débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, desde que inferiores ao limite definido em lei para obrigações de pequeno valor.

Com o advento da Lei nº 10.099/2000, boa parte da jurisprudência vem-se direcionando no sentido de que o referido dispositivo constitucional restou regulamentado, no tocante à definição de obrigações de pequeno valor, não apenas para fins previdenciários, mas também para a quitação dos débitos decorrentes de sentenças judiciais trabalhistas. O próprio requerente denuncia em sua petição inicial decisão proferida pela Seção Administrativa desta Corte Superior, nos autos do Processo RXOF-ROMS-662.488/2000, que assim se posiciona, **verbis**:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000 assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25). Recurso desprovido."** (RXOF-ROMS-662.488/2000, DJ-19-10-2001, Relator Ministro Wagner Pimenta)

Assim sendo, a ordem de seqüestro determinada pela autoridade requerida, em conflito, aparentemente, com a própria ordem constitucional, configura o pretendido tumulto processual, a autorizar a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, para cassar, momentaneamente, a ordem de seqüestro, pelo menos até o exame definitivo desta correicional.

Notifique-se, com urgência, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho e solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se ao requerente.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Vice-Presidente no exercício eventual da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-3248-2002-000-00-00-2**

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PINHEIROS - ES  
ADVOGADO : DR. ROGER FAIÇAL RONCONI  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO



## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional apresentada pelo Município de Pinheiros - ES, com pedido de deferimento liminar da medida, contra decisão proferida pelo Exmº Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (fls. 140/143 e 151/152), pela qual se deferiu o pedido de seqüestro de verbas públicas para a quitação do Precatório Judicial nº P-28/99, no importe de R\$ 76.734,10 (setenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e dez centavos), por entender que o pagamento de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais), referente ao acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 465/2000 e quitado pela via da execução direta, quebrou a ordem cronológica dos precatórios do Município.

O Requerente sustenta, em síntese, que no caso dos autos não houve preterimento do direito de precedência do credor do precatório acima identificado, na medida em que o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 30/2000, autoriza o pagamento direto, sem expedição de precatório, dos débitos de pequeno valor da Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial. Ressalta, que o referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 10.099/2000, que fixou o valor dos débitos de pequeno valor em R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), importância superior ao valor resultante do acordo judicial denunciado nos presentes autos. Alega que a ordem de seqüestro prejudica o regular funcionamento do Município, inclusive nas áreas de saúde, educação e segurança pública, pois representa cerca de 7% (sete por cento) da receita mensal do Município. Requer, por fim, que seja cassada a decisão pela qual se determinou o seqüestro dos bens do Município.

O Requerente demonstra pelos documentos carreados aos autos que, de fato, o valor obtido com a formalização do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 465/2000 (R\$ 2.112,00) não ultrapassa o limite legal instituído pela Lei nº 10.099/2000, para fins de dispensa de expedição de precatório para pagamento de obrigação imposta à Fazenda Pública, decorrente de sentença judicial.

A Constituição Federal, em seu art. 100, § 3º, dispensa a Fazenda Pública do pagamento, via precatório, de débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, desde que inferiores ao limite definido em lei para obrigações de pequeno valor.

Com o advento da Lei nº 10.099/2000, boa parte da jurisprudência vem-se direcionando no sentido de que o referido dispositivo constitucional restou regulamentado, no tocante à definição de obrigações de pequeno valor, não apenas para fins previdenciários, mas também para a quitação dos débitos decorrentes de sentenças judiciais trabalhistas. O próprio Requerente denuncia em sua petição inicial decisão proferida pelos Ministros que compõem a Seção Administrativa desta Corte superior, nos autos do Processo RXOF-ROMS-662.488/2000, que assim se posicionaram, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. CAUSA DE PEQUENO VALOR. EXCEÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regulamentação do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal dada pela recém-editada Lei nº 10.099/2000 assegura a desnecessidade do procedimento dos precatórios nas demandas judiciais contra a Fazenda Pública, cujos valores da execução não forem superiores ao limite ali fixado (R\$ 5.180,25). Recurso desprovido." (RXOF-ROMS-662.488/2000, DJ-19-10-2001, Relator Ministro Wagner Pimenta)

Assim sendo, a ordem de seqüestro determinada pela autoridade requerida, em conflito, aparentemente, com a própria ordem constitucional, configura o pretendido tumulto processual, a autorizar a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Por todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para cassar, momentaneamente, a ordem de seqüestro, pelo menos até o exame definitivo desta correicional.

Notifique-se, com urgência, o Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho e solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2002.

Ministro FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Vice-Presidente, no exercício da Corregedoria-Geral

## PROC. NºTST-RC-3267/2002-000-00-09

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

## D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA contra ato do Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que expediu mandado de pagamento no valor de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), correspondente à totalidade dos abonos de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) deferidos, por tutela antecipada, aos autores de reclamação trabalhista ajuizada contra o requerente e a Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF.

Em suas razões, o Banco alega que, nos termos do artigo 877 da CLT, a competência para a execução das decisões é do Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio. Também sustenta que a concessão da tutela, para efeito de pagamento de abono aos reclamantes, contraria a boa ordem processual, na medida em que não foram respeitados os artigos 273, § 3º, 588, incisos II e III e 589 do CPC, que tratam do procedimento a ser adotado na execução provisória. Requer, assim, a concessão de liminar para que seja sobrestado o cumprimento do mandado de pagamento do abono aos autores da reclamação trabalhista.

A antecipação da tutela foi deferida por decisão prolatada pela 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que, ao negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Banco da Amazônia S/A - BASA e pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, que figuram como reclamados na ação trabalhista em questão, concedeu "a antecipação dos efeitos da tutela requerida em contra-razões pelos reclamantes, determinando a imediata expedição de mandado para cumprimento do que foi decidido" (fls. 26).

O Exmº Sr. Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região expediu, então, o mandado de pagamento em favor dos requerentes, no valor total de R\$14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). É contra a expedição desse mandado que se insurge o requerente, mediante a presente reclamação correicional.

Especial atenção cabe à alegação do requerente no sentido de que a competência para proceder à execução da decisão proferida em antecipação de tutela pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho e, conseqüentemente, para a expedição do mandado de pagamento, ora atacado, pertenceria, nos termos do artigo 877 da CLT, ao Juiz ou Presidente do Tribunal que tivesse conciliado ou julgado originariamente o respectivo dissídio.

Nessas circunstâncias, entendo prudente a concessão da liminar requerida, a fim de ser suspenso o cumprimento do mandado de pagamento expedido pelo Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo menos até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional, após as informações da autoridade requerida.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida para suspender o cumprimento do mandado de pagamento expedido pelo Juiz-Presidente da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ora atacado, até o julgamento final desta correicional.

Notifique-se, com urgência, a autoridade requerida do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

## PROC. NºTST-AIRR-1934-2002-900-15-00-0 (TRT - 15ª REGIÃO)

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR  
AGRAVADO : LAÉRCIO AUGUSTINETTI GENTILIN  
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BARBARA

## D E S P A C H O

Laércio Augustinetti Gentilin, pela petição de fls. 67-8, requer a "execução provisória da sentença".

Considerando que subiu a esta Corte apenas o agravo formado por instrumento e que existe procedimento específico na lei para satisfação do pedido, indefiro a pretensão.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## PROC. NºTST-RR-548.763/99.6 (16ª REGIÃO)

Recorrente: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : AMARILDO RODRIGUES DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

## D E S P A C H O

Defiro o pedido de Amarildo Rodrigues da Cunha, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI do RITST, a extração da Carta de Sentença.

Tendo em vista a apresentação de peças para a formação da Carta, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Após, prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-782.385/01.2 TRT da 4ª Região

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PANAMBI  
ADVOGADO : DR. ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ  
RECORRIDA : SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PANAMBI  
ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENEGHINI BUENO

## D E S P A C H O

Defiro o pedido do Sindicato dos Municípios de Panambi, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2002.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. NºTST-MS-803.985/2001.1

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DOS SANTOS CINTRÁ  
REQUERIDO : MINISTRO DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

## DESPACHO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA requer a juntada de documentos, "ausentes por lapso acidental, em face da *pressa*". Requer "seja desentranhada as demais rearrumadas na sua ordem e reenumeradas" (sic, fl. 166).

Indefiro o requerimento, tendo em vista a ausência de interesse jurídico decorrente do trânsito em julgado da r. decisão por meio da qual se julgou extinto o processo, sem exame do mérito (fls. 161/163 e 164).

Publique-se. Retornem os autos ao arquivo.

Brasília, 07 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-R-816.290/2001.6TST

RECLAMANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
RECLAMADO : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA/PI

## D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação ajuizada pela Companhia Energética do Piauí - CEPISA, fundada nos arts. 13 a 18 da Lei 8.038/90 e 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 02.1085/01, que determinou a imediata sustação da transferência implementada pela reclamada e o retorno do autor à lotação originária, com fixação de multa por descumprimento da ordem judicial.

A reclamação tem o propósito garantir a autoridade da decisão prolatada no autos da Ação Cautelar nº TST-AC-764.585/2001.1, ajuizada pela CEPISA, incidental ao processo TST-RR-742.427/2001, mediante a qual foi deferida liminar assecuratória da transferência implementada pela empresa, com determinação de suspensão dos atos de execução na Ação Civil Pública nº 1.193/99, movida pelo sindicato da categoria profissional.

Afirma a reclamante que em razão da transferência de alguns empregados com fundamento na Lei nº 8.987/95 e arts. 37 da Constituição e 469 da CLT, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI ajuizou Ação Civil Pública, obtendo deferimento parcial da liminar requerida na inicial, com determinação de que a empresa se abstivesse de realizar as transferências.

Ao longo da tramitação da ACP, a CEPISA ajuizou a Ação Cautelar nº 764.585/01, incidental ao seu recurso de revista, cuja decisão liminar, garantidora da implementação das transferências, estaria sendo descumprida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Teresina/PI, que no curso de uma reclamatória individual, mediante antecipação da tutela, confirmada na sentença de mérito, sustou as transferências, determinando o pagamento de multa em caso de descumprimento.

Requer, pois, a cassação da decisão impugnada para que prevaleça a determinação contida na AC-764.585/01 até o trânsito em julgado do processo principal.

Pelo despacho de fls. 43, determinou-se o apensamento a estes autos dos processos R-816.291/01.0; R-816.292/01.3; R-816.293/01.7; R-816.294/01.0; R-816.295/01.4; R-816.296/01.8; R-816.297/01.1 e R-816.298/01.5, ante a ocorrência de conexão, para exame conjunto das reclamações.

Desse relato, depreende-se que a decisão cuja autoridade estaria sendo supostamente ameaçada foi proferida no exame de uma ação cautelar, incidental ao recurso de revista da empresa. Esta, contudo, não tem efeitos projetados para o âmbito de uma reclamatória individual, mediante a qual houve julgamento de mérito, com confirmação da antecipação da tutela, por se tratar de relações processuais distintas, instauradas com propósitos diversos. Em razão desta circunstância o juiz prolator da sentença na reclamatória individual não estava vinculado à obediência de uma decisão que a ele não fora dirigida.

A propósito, o Tribunal Pleno adotou posicionamento nesse sentido em reclamação ajuizada pela mesma empresa, conforme se verifica do precedente nº AG-R-746.963/2001.5, Relator Ministro Ronaldo Leal, julgado em 13/12/2001, *in verbis*:

"RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 274 DO RITST. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85 - *In casu*, verifica-se que não foi entendido um dos pressupostos da ação, qual seja a possibilidade jurídica do pedido. Isso porque a decisão cuja autoridade se quer preservar por meio da reclamação ajuizada foi proferida nos autos de ação cautelar originada de ação civil pública, em que o sindicato de classe, na condição de substitutivo processual, atuou em defesa de interesses coletivos, postulando, genericamente, a manutenção do local de trabalho dos substituídos, enquanto a decisão tida por exorbitante daquele julgado foi proferida nos autos de mandado de segurança originário do TRT, em que um único empregado, em defesa de simples interesse individual, postulou, em nome próprio, a sustação da transferência dele, o que indica que se trata de decisões proferidas em relações processuais distintas, instauradas em juízos diversos. O art. 16 da Lei nº 7.347/85, invocado como justificativa para a reforma do despacho agravado, não tem pertinência na hipótese, pois se dirige unicamente à sentença proferida na ação civil pública; e, *in casu*, a decisão cuja autoridade se quer resguardar é a que emanou da cautelar. Ademais, a questão *sub judice* não se refere aos efeitos da coisa julgada da sentença proferida em ação de caráter coletivo, e sim ao alcance da decisão emanada da ação cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento".

Ante o exposto, com fundamento nos art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC e considerando a prerrogativa do art. 78, IX, do Regimento Interno do TST, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC.

Custas pela reclamante sobre o valor da causa indicado na inicial, no importe de R\$ 40,00.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

#### SEÇÃO ADMINISTRATIVA

PROC. NºTST-ROMS-746060/2001.5

RECORRENTE : JÚLIO ALBERTO HABITZREUTER JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

Recorrido

: ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR :DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

AUTORIDADE COATORA: JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

Em face de o ofício de fls. 112, oriundo do TRT da 9ª Região, informar que o precatório nº 596/96 (processo nº 19.075/94), foi quitado e os autos remetidos ao arquivo geral em 31/8/2001, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, digam se têm interesse ou não no prosseguimento do feito, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da Lei Adjetiva Civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2002.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

#### SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

PROCESSO Nº TST-RODC-802.050/2001.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOCKEY CLUB DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DRA. ANA LÚCIA GARBIN

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI  
DECISÃO

1. Junte-se.

2. O Suscitante noticiou a celebração de acordo coletivo de trabalho, requerendo, assim, a desistência da ação.

3. O Suscitado anuiu.

4. Em decorrência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do CPC.

5. Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

#### SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROCESSO Nº TST RR 511886/98.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

RECORRIDO : ADRIANO MARINHO MARQUES

ADVOGADO : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DESPACHO

Na petição 110910/2001.2, protocolizada em 05/10/2001, relativa ao processo acima epigrafado, foi exarado o seguinte despacho:

"I - Estando irregular o instrumento de substabelecimento, indefiro o pedido.

II - Publique-se.

Em 19/10/2001.

(a) RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Ministro Presidente da Quinta Turma."

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MIRIAN ARAUJO FORNARI LEONEL

Diretora da Secretaria da 5ª Turma